



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007565-86.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante PATRICIA CAETANO, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007565-86.2024.8.26.0606

Apelante: Patricia Caetano

Apelados: Itaú Unibanco S/A e outro

VOTO nº 31720/las

APELAÇÃO – EXTINÇÃO TERMINATIVA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR – Insurgência da parte autora – Rejeição – Descumprido prazo de emenda para regularizar instrumento de mandato – Providências determinadas em primeiro grau que são razoáveis e objetivam evitar fraudes processuais, não configurando violação ao devido processo legal ou ao acesso à Justiça, sobretudo em razão de justificada suspeita de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 e com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ – Procuração apresentada que foi assinada digitalmente, com autenticação com endereço de email de terceiro estranho à lide – Condenação do advogado ao pagamento de custas e despesas processuais que é justificada pela ausência de ratificação da procuração (art. 104, §2º, CPC) – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela consumidora autora contra a r. sentença, cujo relatório ora se adota, extinguiu o processo, nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, diante do não cumprimento da determinação de emenda da petição inicial.

Busca a apelante a reforma da r. sentença. De início, pleiteia o deferimento dos benefícios da assistência justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o decreto de extinção da demanda, aduzindo que *“a autora não possui acesso a e-mail, razão pela qual utilizou de Stefany Suellen, sua filha. E mais, mesmo que a procuração não estivesse no e-mail correto, está verificada pelo número de celular de titularidade da autora, além de que há procuração assinada nos presentes autos de acordo com o documento pessoal da autora de fls. 34”*. Defende a existência de outros meios para que esclarecida a ocorrência de litigância predatória, que não a extinção e determinação de recolhimento de custas. Alega que a procuração com firma reconhecida não é documento essencial à propositura da demanda, bem como que o fato o ajuizamento de ações em massa não constitui ato ilícito. Discorre acerca de alegada parcialidade do MM. Magistrado *a quo*,

vedação à prolação de decisão surpresa e, por fim, impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

É o relatório.

Tendo em mira a razoável duração do processo e a primazia do julgamento de mérito, releva-se, **por ora**, a exigibilidade imediata do preparo recursal enquanto requisito de admissibilidade recursal de modo que, atendidos os demais, o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de demanda extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos seguintes termos:

*“(...) Cumpre esclarecer que a **procuração juntada a fls. 65/66 não contém assinatura do tipo qualificada, pois não utilizado certificado digital (a autenticação, conforme consta do documento, foi feita por celular e/ou e-mail).***

Ademais, é evidente que a assinatura não é da parte autora.

Isso porque o e-mail indicado na assinatura de fl. 66 foi 'stefanysuellen025@gmail.com', nome totalmente diverso do da autora.

Não bastasse isso, a própria inicial, a fl. 1, afirmou que a parte autora não possui endereço eletrônico.

Como poderia então ser válida a suposta assinatura feita por e-mail?

É claro, portanto, que o feito deve ser extinto por ausência de representação válida.

A despeito do quanto determinado, a parte autora não compareceu em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento. Também não apresentou qualquer justificativa válida para não fazê-lo ou apresentou procuração com firma reconhecida.

Desta feita, a extinção é medida de rigor (...).

(...)

No mais, deve o advogado ser condenado no pagamento das despesas processuais, na forma do art. 104, § 2º, do CPC, vez que como não foi ratificado o ato pelo autor, o patrono

responde pelas despesas processuais. Desse modo, aplica-se o § 2º, do art. 104 do CPC: '§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.'

Por fim, porque não demonstrado que o advogado que subscreve a inicial foi autorizado a postular em juízo em nome da parte demandante, não é possível conhecer de eventual pedido de gratuidade deduzido em favor desta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 76, §1º, inc. I, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Ante a sucumbência, arcará o advogado com as custas e despesas processuais até aqui incidentes” (realces não originais).

Pois bem.

Importante ponderar que, no presente caso, observou o juízo a quo ter a demanda indícios de litigância predatória, determinando, às fls. 60/61, que:

“Tendo a demanda características típicas de litigância predatória e tendo em vista a experiência recentemente divulgada pelo comunicado CG 424/2024, justifica-se maior rigor na admissão da demanda.

Junte a parte procuração específica, que faça referência ao objeto da ação e às partes, com firma reconhecida por autenticidade ou, se adotado o formato digital, observe a necessidade de usar assinatura eletrônica qualificada (cuidando para que seja possível conferência da autenticidade do documento). Pode a parte, ainda, comparecer ao cartório e confirmar, por termo nos autos, a autenticidade da procuração e o desejo de litigar. Prazo: quinze dias.

No mesmo prazo e na mesma peça, traga o autor mais informações e documentos para subsidiar seu requerimento de isenção das custas” (realces não originais).

Contudo, a parte autora apresentou procuração assinada eletronicamente, autenticada com e-mail de pessoa totalmente estranha à lide, sem qualquer comprovação de tratar-se da filha da demandante, conforme alegado nas razões da apelação.

Ou seja, não atendida a determinação judicial, que, inclusive, apresentava alternativas para a comprovação da vontade da parte autora em manejar a

presente demanda, de forma que, se a parte autora não possui endereço de e-mail, poderia ter juntado procuração com firma reconhecida ou comparecido ao cartório.

Destaca-se que as providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

Nessa linha de compreensão, não configura violação ao princípio da inércia, do devido processo legal ou do acesso à Justiça, a condução do processo mediante uso adequado, oportuno e pertinente dos poderes contidos no art. 139, incisos II, III e IX, CPC, sintonizando-os com a atual compreensão que se tem da temática envolvendo litigância predatória, com o propósito de obstar o uso anormal de direitos processuais, na contramão dos princípios fundamentais do processo, notadamente a cooperação, a razoável duração do processo e a eficiência.

A esse respeito, vale observar os enunciados orientativos divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de

Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Assim, escorreita a exigência do julgador singular e a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo desatendimento à regularização da procuração.

E, diante das circunstâncias expostas e considerando o princípio da causalidade, era mesmo de rigor a condenação do advogado da parte autora às custas e despesas processuais.

A inércia quanto a juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento da parte autora no cartório, para confirmação da outorga da procuração, demonstra a manifesta ausência de ratificação do ato pela parte, materializando vício na representação, de modo que os patronos respondem pelas despesas e perdas e danos, conforme art. 104, caput e §2º do CPC:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

No mesmo sentido é o Enunciado 15 do Comunicado CG n.º 424/2024:

ENUNCIADO 15. *Nos termos do art. 104 do Código de*

Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Por fim, nos termos bem pontuados na r. sentença, “*não demonstrado que o advogado que subscreve a inicial foi autorizado a postular em juízo em nome da parte demandante*”, de forma que “*não é possível conhecer de eventual pedido de gratuidade deduzido em favor desta*”. Ademais, os extratos bancários às fls. 70 e ss. correspondem a conta de terceira pessoa completamente estranha à lide.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)